LEI N° 1872/2026

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA E ONEROSA DO TEATRO MUNICIPAL SEBASTIÃO VASCONCELOS COSTA POR TERCEIROS; INSTITUI PREÇO PÚBLICO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, PARAÍBA, no uso das suas atribuições conferidas legalmente, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a utilização temporária e onerosa do Teatro Municipal Sebastião Vasconcelos Costa por terceiros, mediante autorização de uso expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Teatro Municipal Sebastião Vasconcelos Costa permanecerá sob gestão direta do Município de Pocinhos, preservadas sua destinação pública e suas finalidades cultural, artística, educacional, científica, institucional, social e comunitária.

§ 2º - A autorização de que trata o *caput* deste Artigo poderá abranger o auditório, o palco, os camarins, as áreas de circulação e os equipamentos instalados, conforme a disponibilidade e as condições definidas no respectivo ato.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se como terceira toda pessoa física, pessoa jurídica, instituição, entidade, grupo ou coletivo que não integre a estrutura administrativa do Poder Público do Município de Pocinhos.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de outros Municípios, do Estado, da União serão considerados terceiros para fins de utilização do Teatro Municipal.

Art. 3º - Não constitui utilização por terceiro a atividade:

I – Planejada, organizada e executada diretamente por órgão do Poder Público Municipal;

II – Custeada e realizada sob responsabilidade administrativa direta do Município de Pocinhos; ou

III – Integrante de programa, projeto ou ação oficial executada pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - A programação municipal direta não está sujeita ao preço público previsto nesta Lei.

§ 2º - Não transformam evento de terceiro em programação municipal direta:

I – Sua inclusão no calendário oficial de eventos;

II – O apoio ou a divulgação institucional;

III – A utilização do brasão, da logomarca ou do nome do Município;

IV – A presença de autoridades ou servidores municipais;

V – O fornecimento de informações ou apoio operacional comum;

VI – A declaração de interesse cultural, social, educacional ou comunitário; ou

VII – A denominação do evento como parceria, apoio, coprodução ou realização conjunta, sem efetiva execução direta pelo Município.

§ 3º - Na presença de qualquer das situações do § 2º, o terceiro permanecerá obrigado ao pagamento do preço público.

Art. 4º - A utilização por terceiro será formalizada por Autorização Onerosa e Temporária de Uso, expedida por portaria pela Secretaria de Cultura e Desporto, nos termos do § 5º, do Art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A autorização será:

I – Concedida para atividade, data e horários determinados;

II – Pessoal e intransferível;

III – Precária e revogável por interesse público, necessidade administrativa, segurança ou descumprimento das condições estabelecidas;

IV – Obrigatoriamente onerosa;

V – Limitada aos espaços e equipamentos expressamente indicados; e

VI – Restrita ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A autorização não confere ao interessado:

I – Posse ou detenção autônoma sobre o equipamento;

II – Preferência sobre datas futuras;

III – Direito de renovação;

IV – Exclusividade;

V – Direito de retenção ou indenização por benfeitorias; ou

VI – Direito de transferir a utilização a terceiros.

§ 3º - As portarias poderão ser expedidas individualmente ou de forma consolidada, desde que sejam identificados, para cada utilização, o autorizatário, o evento, a data, os horários e o preço público recolhido.

Art. 5º - Poderão ser autorizados, desde que compatíveis com a estrutura e a finalidade do Teatro Municipal:

I – Espetáculos de teatro, música, dança, circo, literatura e outras linguagens artísticas;

II – Exibições e produções audiovisuais;

III – Palestras, seminários, congressos, conferências, oficinas e atividades formativas;

IV – Formaturas, premiações, solenidades e cerimônias;

V – Atividades escolares, acadêmicas, profissionais e institucionais;

VI – Eventos empresariais, promocionais ou particulares;

VII – Gravações, filmagens e sessões fotográficas; e

VIII – Outras atividades autorizadas pelo regulamento.

Parágrafo único. É vedada a utilização para atividade:

I – Ilícita;

II – Incompatível com a estrutura ou a finalidade do equipamento;

III – Que ofereça risco não controlável às pessoas ou ao patrimônio;

IV – Que possa provocar danos ao imóvel ou aos equipamentos;

V – Que exceda a capacidade máxima de público; ou

VI – Que seja proibida pelas normas de segurança, acessibilidade, prevenção de incêndios ou posturas municipais.

Art. 6º - O interessado apresentará solicitação simplificada à Secretaria de Cultura e Desporto, em meio físico ou eletrônico, contendo as informações essenciais à análise da disponibilidade, compatibilidade e segurança do evento.

§ 1º - A Administração não exigirá certidões de regularidade fiscal, trabalhista ou previdenciária para a autorização temporária prevista nesta Lei.

§ 2º - Poderão ser solicitados documentos complementares exclusivamente quando necessários em razão:

I – Da natureza ou dimensão do evento;

II – Da instalação de estruturas temporárias;

III – Da utilização de equipamento especial;

IV – Da participação de crianças e adolescentes;

V – Da comercialização de ingressos, produtos ou serviços;

VI – Das normas de segurança; ou

VII – De obrigação estabelecida em legislação específica.

§ 3º - O pedido, o termo de responsabilidade, o comprovante de pagamento e a portaria constituirão, em regra, documentação administrativa suficiente.

Art. 7º - A programação oficial direta do Município terá prioridade sobre as solicitações de terceiros.

§ 1º - Para as datas disponíveis, será observada a ordem cronológica dos requerimentos completos.

§ 2º - O protocolo de pedido incompleto não assegura reserva da data.

§ 3º - Havendo pedidos completos apresentados no mesmo dia para a mesma data, sem possibilidade de identificar precedência temporal, será realizado sorteio.

§ 4º - O sorteio será registrado em ata simplificada, podendo ser realizado presencialmente ou por meio eletrônico que permita sua comprovação.

Art. 8º - A decisão de indeferimento deverá ser motivada e comunicada ao interessado, e em face de tal decisão caberá pedido de reconsideração no prazo estabelecido em regulamento, sem efeito suspensivo sobre a pauta do equipamento.

Art. 9º - Fica instituído o preço público pela utilização temporária do Teatro Municipal Sebastião Vasconcelos Costa por terceiros.

§ 1º - O preço público possui natureza de receita patrimonial não tributária, e será recolhido exclusivamente por documento oficial emitido pelo Município.

§ 2º - É vedado o recebimento de valores em espécie, transferência particular ou qualquer outra forma de pagamento diretamente a servidor, agente político, gestor ou responsável pelo Teatro Municipal.

Art. 10 - Os valores serão fixados por decreto, em salário mínimo ou índice oficial que venha a substituí-la, considerando:

I – A natureza predominante da atividade;

II – A duração da utilização;

III – Os espaços e equipamentos utilizados;

IV – A existência de finalidade econômica, empresarial ou promocional;

V – Os custos ordinários de funcionamento e conservação; e

VI – A necessidade de montagem, ensaio ou desmontagem em data distinta.

§ 1º - Poderão ser estabelecidas categorias gerais com valores distintos, desde que baseadas em critérios objetivos e aplicáveis de maneira uniforme.

§ 2º - A cobrança de ingresso não descaracteriza a natureza cultural ou artística do evento, mas deverá ser informada no requerimento.

§ 3º - O preço não será calculado como percentual da bilheteria ou da receita obtida pelo realizador.

Art. 11 - É vedada, relativamente ao preço público previsto nesta Lei:

I – A concessão de gratuidade ou isenção a terceiro;

II – A concessão de desconto individual;

III – A remissão ou dispensa de pagamento;

IV – A compensação com serviços, bens, publicidade, ingressos, patrocínio ou qualquer outra contrapartida;

V – O pagamento em bens ou serviços;

VI – A redução fundada em escolha pessoal da autoridade; e

VII – O tratamento diferenciado não previsto em norma geral.

§ 1º - A natureza cultural, artística, educacional, científica, social, comunitária ou sem fins lucrativos do evento não afasta a obrigação de pagamento.

§ 2º - A condição de associação, fundação, instituição de ensino, ou entidade declarada de utilidade pública não afasta a obrigação de pagamento.

§ 3º - A alteração geral dos valores por decreto não poderá produzir efeito retroativo nem beneficiar evento ou interessado individualmente determinado.

Art. 12 - A autorização somente será confirmada após:

I – A aprovação da solicitação;

II – A assinatura do termo de responsabilidade; e

III – O recolhimento integral e antecipado do preço público.

§ 1º - A falta de pagamento no prazo regulamentar implicará liberação da data para outros interessados.

§ 2º - O regulamento disciplinará as hipóteses de remarcação ou restituição decorrentes de cancelamento, caso fortuito, força maior ou necessidade da Administração, e a restituição de valor pago não constitui gratuidade, isenção ou remissão.

Art. 13 - O autorizatário será responsável:

I – Pela organização e realização do evento;

II – Pelo comportamento de sua equipe, contratados, convidados e público;

III – Pela montagem, desmontagem e retirada de materiais;

IV – Pela obtenção das licenças e autorizações exigidas para a atividade;

V – Pelos direitos autorais, conexos, de imagem e de propriedade intelectual;

VI – Pelo cumprimento das normas de classificação indicativa, proteção à criança e ao adolescente, acessibilidade, meia-entrada e defesa do consumidor;

VII – Pela contratação e remuneração de artistas, técnicos, produtores, seguranças, brigadistas e demais profissionais necessários;

VIII – Pelo controle de público e cumprimento da capacidade máxima;

IX – Pela limpeza decorrente do evento;

X – Pela guarda de seus bens, equipamentos e materiais;

XI – Pelos danos causados ao imóvel, aos móveis e aos equipamentos; e

XII – Pela devolução do espaço nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 14 - O Município de Pocinhos poderá realizar vistoria simplificada antes e depois do evento.

§ 1º - O dano será registrado em relatório, acompanhado de fotografias.

§ 2º - O responsável será comunicado para manifestação e pagamento do valor necessário à reparação ou reposição do bem, e o ressarcimento de danos independe do preço público pago pela utilização.

§ 3º - Quando o evento apresentar risco especial ao patrimônio, poderá ser exigida caução, nos critérios e valores gerais estabelecidos em regulamento.

Art. 15 - A autorização concedida poderá ser suspensa, revogada ou o evento interrompido quando:

I – Houver risco à integridade das pessoas ou do patrimônio;

II – For constatada atividade diversa da autorizada;

III – Houver descumprimento da capacidade máxima, dos horários ou das normas de segurança;

IV – Tiver sido prestada informação falsa;

V – Ocorrer transferência da utilização a terceiro;

VI – Houver uso de espaço ou equipamento não autorizado; ou

VII – Sobrevier necessidade pública devidamente justificada.

§ 1º - Quando o cancelamento decorrer exclusivamente de decisão do Município, será assegurada a remarcação ou a restituição integral do preço pago.

§ 2º - A autorização precária não gera direito a indenização por lucros esperados, despesas preparatórias ou não realização do evento, ressalvadas as responsabilidades previstas na legislação geral.

Art. 16 - O descumprimento desta Lei, do regulamento ou do termo de responsabilidade poderá acarretar:

I – Advertência;

II – Interrupção do evento;

III – Obrigação de reparar ou indenizar o dano;

IV – Suspensão do direito de utilizar o Teatro Municipal por até 12 meses; e

V – Cobrança administrativa ou judicial dos valores devidos.

§ 1º - A interrupção imediata poderá ser determinada quando indispensável à segurança ou à preservação do patrimônio.

§ 2º - A aplicação da suspensão dependerá de comunicação ao interessado e concessão de prazo para manifestação.

§ 3º - Enquanto permanecer débito decorrente de utilização anterior, o responsável não poderá receber nova autorização.

Art. 17 - A Secretaria de Cultura e Desporto divulgará, preferencialmente no sítio eletrônico oficial:

I – As regras de utilização;

II – O formulário de solicitação;

III – A tabela de preços públicos;

IV – O calendário de datas disponíveis e ocupadas;

V – O nome ou denominação do autorizatário;

VI – O evento e a data autorizada; e

VII – O preço público aplicável.

Parágrafo único. A divulgação observará a legislação de proteção de dados pessoais, vedada a publicação de CPF, endereço residencial, telefone particular ou outras informações desnecessárias.

Art. 18 - O procedimento simplificado previsto nesta Lei não se aplica:

I – À transferência da gestão do Teatro Municipal;

II – À exploração continuada ou exclusiva do equipamento;

III – À instalação permanente de bar, lanchonete, cafeteria, loja ou outra atividade econômica;

IV – À exploração permanente de publicidade;

V – À ocupação que ultrapasse o prazo ou a transitoriedade prevista na Lei Orgânica Municipal; ou

VI – À situação que por natureza configure concessão ou permissão de uso.

Parágrafo único. As situações previstas neste artigo observarão a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 14.133/2021, e as demais normas aplicáveis.

Art. 19 - As receitas decorrentes desta Lei serão recolhidas ao Tesouro Municipal como receitas patrimoniais, observadas as normas orçamentárias e contábeis.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e poderá delegar ao Secretário de Cultura e Desporto a competência para expedir as portarias de autorização.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS - PB.
EM, 20 DE OUTUBRO DE 2026.

ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO
Prefeita Constitucional